

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI N.º 249, DE 2015.

(Do Sr. Pompeo de Mattos)
(Apenso Projeto de Lei nº 3.001, de 2015).

Acrescenta o art. 18-A à Lei nº 12.101, de 27 de novembro 2009, para incluir obrigatoriedade de contrato de prestação de serviços entre a pessoa idosa e a entidade filantrópica de longa permanência ou casa-lar, facultando a cobrança de participação do idoso no custeio da entidade, estabelecendo a forma de participação e atribuindo ao Conselho Municipal do Idoso ou ao Conselho Municipal de Assistência Social a estipulação do valor a ser cobrado.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MARCOS REATEGUI

Com o devido respeito, ousamos divergir do voto apresentado pela Ilustre Deputada relatora no sentido de aprovar o PL nº 249, de 2015, e rejeitar o PL nº 3.001, de 2015.

Quanto à aprovação do PL nº 249, nossa divergência reside no fato de que as disposições contidas no citado PL já estão contempladas no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 2003. Vejamos: em seu art. 35, o Estatuto já dispõe sobre a obrigatoriedade de ser firmado contrato de prestação de serviço a reger as relações entre o idoso e a Instituição de Longa Permanência. Também já consta, no art.35, §2º, a faculdade de utilizar-se de até 70% do Benefício de Prestação Continuada para custeio das entidades. Verifica-se, portanto, que a proposição não inova no ordenamento jurídico, razão pela qual o voto em separado é pela rejeição.

Passamos à análise do PL nº 3.001, de 2015. Divergindo do parecer da relatora, entendemos que tal proposição merece ser aprovada. Em síntese, propõe-se que o limite de até 70% do BPC previsto para o custeio da Instituição de Longa Permanência seja majorado para 100%, desde que seja apresentada justificativa da entidade e anuência do Conselho Municipal do Idoso ou de Assistência Social. A nosso ver, a justificativa de assegurar um mínimo de recursos para livre disposição do idoso, proibindo-se que o BPC seja totalmente destinado ao custeio da Instituição, pode não ser benéfica em certas situações. É o caso, por exemplo, de o idoso não ter qualquer discernimento e estar impossibilitado de manifestar sua vontade, sem condições de gerir os 30% restantes do BPC, sendo o recurso depositado na conta do beneficiário sem qualquer movimentação ou, o que é pior e por vezes acontece, servindo apenas para o proveito de seus dependentes, os quais nem sempre têm qualquer compromisso e afeto com o idoso. Acrescente-se, ainda, o argumento de que os idosos que possuem pouca ou nenhuma autonomia de vontade, com alto grau de dependência, carecem de maiores cuidados, o que resulta em maiores dispêndios.

Outro dado que merece ser levado em consideração refere-se à natureza jurídica das Instituições de Longa Permanência, que, em sua maioria, são filantrópicas, correspondendo a mais de 65% do total de instituições. Há poucos incentivos governamentais para o funcionamento dessas entidades, de modo que a proposta de aumentar o limite de 70 para 100% mostra-se necessária e adequada. Ressalte-se que ao estabelecer como condição para o aumento a análise específica de cada caso, exigindo-se a anuência do Conselho, cria-se um mecanismo para coibir possíveis abusos.

Sendo assim, é meritória a proposta de ampliar a possibilidade de utilização do benefício em até 100% (cem por cento) após comprovada a necessidade e anuência dos Conselhos Municipais do Idoso ou de Assistência Social, com o fito de usufruir e gozar de todos os serviços e cuidados que estão a cargo da instituição que é responsável pelo cuidado do idoso.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.001, de 2015, e pela rejeição do PL nº 249, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado MARCOS REATEGUI.